



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.325 - MG (2013/0394257-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : RONALDO BORGES DE MELO
ADVOGADO : ANELISA RIBEIRO DE SOUZA - SP297062
AGRAVADO : ADELMO INACIO PADOVANI
ADVOGADO : GIOVANNA TAISSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG084119

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - MÁ-FÉ DOS ADQUIRENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

1. A não indicação, de forma inequívoca, das alegadas omissões nas quais teria incorrido o acórdão combatido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. Precedentes.

2. "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente." (Súmula 375/STJ).

2.1 A conclusão a que chegou o Tribunal local - acerca da existência de má-fé do terceiro adquirente, caracterizando fraude à execução - decorreu da análise do conjunto fático-probatório acostado aos autos, cuja revisão é vedada, em sede de recurso especial, em face do óbice inserto na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.325 - MG (2013/0394257-2)

AGRAVANTE : RONALDO BORGES DE MELO
ADVOGADO : ANELISA RIBEIRO DE SOUZA - SP297062
AGRAVADO : ADELMO INACIO PADOVANI
ADVOGADO : GIOVANNA TAISSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG084119

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por RONALDO BORGES DE MELO, contra decisão de fls. 532/536, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73).

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 332, e-STJ):

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. PENHORA. ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL PENHORADO APÓS A CITAÇÃO VÁLIDA E APÓS A LAVRATURA DO TERMO DE PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. PROVA DE INSOLVÊNCIA NESTA HIPÓTESE. DESNECESSIDADE. MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE QUE PODE SER PROVADA PELOS FATOS PROVADOS NOS AUTOS.

Em se tratando de alienação / oneração de bem imóvel penhorado, a caracterização da fraude à execução, neste caso, independe da demonstração de insolvência do devedor.

Mesmo que não haja a averbação da penhora no registro do imóvel, se o credor mostra que tal fato não ocorreu por negligência sua e se o conjunto probatório revela a existência de indícios que informam que o adquirente tinha, ao menos, como ter ciência da ação, pode ser reconhecida a sua má-fé.

Oposto embargos de declaração (fls. 350/357, e-STJ), esses foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (fls. 403/424, e-STJ), o recorrente apontou, além da existência de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 535, 593, 615-A, 659, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973; sustentando, em síntese: i) ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem por não ter suprido as omissões suscitadas nos aclaratórios; ii) ser imperioso o registro da penhora para presumir a má-fé do terceiro adquirente na fraude à execução; iii) inexistindo registro da penhora, a fraude à execução somente se caracterizaria se o exequente comprovasse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o conhecimento por parte do adquirente da existência de ação executando o bem alienado; iv) no presente caso, inexistem provas de que o adquirente possuía conhecimento da referida ação.

Contrarrazões às fls. 440/462, e-STJ.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula 7 do STJ.

Daí o agravo (fls. 489/494, e-STJ), no qual o agravante buscou a reforma da decisão impugnada, lançando argumentações no sentido de superar o impedimento de admissibilidade acima apontado.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou provimento ao agravo sob os seguintes fundamentos: i) incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF em relação à alegada ofensa ao artigo 535 do CPC/73; e ii) aplicação da Súmula 7 do STJ no que diz respeito à ocorrência de fraude à execução.

Irresignado, o agravante interpõe o presente regimental (fls. 539/547, e-STJ), no qual combate os retrocitados óbices.

Impugnação às fls. 551/560, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.325 - MG (2013/0394257-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - MÁ-FÉ DOS ADQUIRENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

1. A não indicação, de forma inequívoca, das alegadas omissões nas quais teria incorrido o acórdão combatido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. Precedentes.

2. "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente." (Súmula 375/STJ).

2.1 A conclusão a que chegou o Tribunal local - acerca da existência de má-fé do terceiro adquirente, caracterizando fraude à execução - decorreu da análise do conjunto fático-probatório acostado aos autos, cuja revisão é vedada, em sede de recurso especial, em face do óbice inserto na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Em relação à alegação de ofensa ao artigo 535 do CPC/73, observa-se que a parte recorrente alegou genericamente que o acórdão vergastado o teria afrontado, sem contudo demonstrar de forma clara como o *decisum* teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade.

Ou seja, não houve particularização dos pontos tidos como omissos pela Corte de origem, tendo o insurgente limitado-se a asseverar a necessidade do acolhimento dos embargos de declaração para fins de preenchimentos dos requisitos processuais e regimentais ligados ao prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, incide, na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ADMISSÃO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284 DO STF. 1. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ). 2. "Não se conhece de recurso especial pela divergência se o paradigma consiste em verbete sumular" (REsp 468.276/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda turma, DJe 23/09/2008). 3. À luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 284 do STF, não se conhece da alegação de violação do art. 535 do CPC, quando a causa de pedir recursal se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios ou obscuros. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1287443/MT, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 22/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA. [...] 2. Configura deficiência de fundamentação do recurso especial a alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, sem particularização dos pontos em que o acórdão estaria, de fato, omissos, contraditórios ou obscuros, incidindo, por analogia, a Súmula 284 do STF. [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 819.624/AL, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 18/04/2012)

2. No tocante ao reconhecimento da fraude à execução, a orientação desta Corte Superior foi sedimentada no Enunciado 375 do STJ, de seguinte teor: "*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*".

Cumprido destacar que é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser necessário o registro de penhora do bem para se configurar a fraude à execução, **ou, não havendo, que se prove o conhecimento da ação judicial em andamento pelo adquirente, a fim de que se possa caracterizar a sua má-fé.**

A propósito, confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITOS. SÚMULA Nº 375/STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 7 E 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consolidada no sentido de que a simples existência de ação em curso no momento da alienação do bem não é suficiente para evidenciar a fraude à execução, sendo necessário, caso não haja penhora anterior, devidamente registrada, **que se prove o conhecimento da referida ação judicial pelo adquirente para que se possa considerar caracterizada a sua má-fé, bem como o consilium fraudis. Inteligência da Súmula nº 375/STJ.** 2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 138779/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 25/09/2014) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS DE TERCEIROS. SÚMULA 375/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, à falta de registro da constrição que sofre o bem alienado, há presumir boa-fé do terceiro que o adquire, **salvo se demonstrado o contrário.**

2. "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé de terceiro adquirente" (Súmula 375 do STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 541.935/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/10/2014) [grifou-se]

No caso concreto, depreende-se da leitura do aresto hostilizado, que a Corte *a quo*, após sopesar todo o acervo fático-probatório carreado aos autos, reconheceu que houve fraude à execução, porquanto comprovada a má-fé do terceiro adquirente, nos seguintes termos (fls. 337, e-STJ):

Além do mais, em se tratando de Comarca interiorana, há que se dizer que a terceira adquirente do imóvel, em que pese a ausência de averbação do termo de penhora junto ao registro do imóvel, tinha como saber da existência, ao menos, da ação ajuizada em face do alienante. Ora, bastasse fosse consultado o SISCOF do Fórum, reuqrendo-se a emissão de certidão com a existência de ações ajuizadas em face do alienante.

Ainda em relação à proteção do terceiro adquirente, há que se registrar a ocorrência de fatos que, no meu entendimento, autorizam a formação de um juízo de convicção pela existência de má-fé.

É que o suposto adquirente do imóvel, JUSSEL JESUS ARROYO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOARES, não averbou o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado em 14 de julho de 2009.

Por outro lado, conforme faz prova o documento colacionado às fl 128 - TJ, em 03/11/2009 foi averbada no registro do imóvel a transferência, pelo Agravado, por Escritura Pública datada de 16/10/2009, da totalidade do imóvel, e não só da fração ideal pertencente ao Agravado, à JULIANA MATTHES ARROYO SOARES e não a JUSSEL JESUS ARROYO SOARES. Após oito meses, o mesmo imóvel é alienado por Juliana à Renata Ferreira Rocha.

Para findar a narrativa de fatos estranhos ocorridos, verifica-se, pelo documento colacionado às fl. 176-v, que o CRI de Sacramento averbou a existência de outra penhora, determinada nos autos de outra ação monitoria também ajuizada em face do Agravado (0569.05.000558-2). Pergunta-se, aqui, por que, então, o mesmo CRI se recusou prontamente a averbar a penhora levada a efeito nos autos que deu origem a esta execução.

Desta feita, diante de tudo o que acima foi narrado, entendo que restou caracterizada fraude à execução perpetrada pelo Agravado.

[grifou-se]

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no *decisum* atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Cita-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO NOBRE - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA DE MENORES - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA PELO JUÍZO PROCESSANTE COM FUNDAMENTO NAS PREMISSAS FÁTICAS DO CASO EM CONCRETO - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS PARA DERRUIR A CONVICÇÃO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA FIRMADA TANTO NA SENTENÇA COMO NO ACÓRDÃO ORA RECORRIDO.

[...]

3. No caso, a controvérsia foi analisada e decidida em seus contornos fáticos, com a conclusão da ocorrência de intuito fraudulento. Logo, para se afastar a tese de fraude afirmada pelo acórdão, o recurso especial encontra óbice na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois, a toda evidência, reclama investigação probatória.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1108559/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APURAÇÃO, COM BASE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO EXAME DOS ELEMENTOS DOS AUTOS, DE MÁ-FÉ, CARACTERIZANDO FRAUDE À EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. Orienta a Súmula 375/STJ que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. No caso, a decisão prolatada pela Corte local, no mesmo sentido da decisão de primeira instância, decorreu de fundamentada convicção à luz dos elementos contidos nos autos, inclusive documentais, assentando convicção acerca da má-fé do ora recorrente.

2. Com efeito, o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. "Demais, a valoração fática e probatória tem, na maioria das vezes, cunho subjetivo, impregnada pelo livre convencimento motivado das instâncias ordinárias, mais próximas da situação que concretamente se apresenta ao Judiciário". (AgRg no AREsp 721.725/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 07/10/2015) 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1215518/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 10/12/2015)

3. Por fim, importante consignar que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL REPARÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa. (AgRg no Ag 1.160.541/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, 25.10.2011)

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0394257-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 440.325 / MG

Números Origem: 10569050044431001 10569050044431002 10569050044431003 10569050044431004
569050044431

PAUTA: 02/02/2017

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RONALDO BORGES DE MELO
ADVOGADO : ANELISA RIBEIRO DE SOUZA - SP297062
AGRAVADO : ADELMO INACIO PADOVANI
ADVOGADO : GIOVANNA TAISSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG084119

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONALDO BORGES DE MELO
ADVOGADO : ANELISA RIBEIRO DE SOUZA - SP297062
AGRAVADO : ADELMO INACIO PADOVANI
ADVOGADO : GIOVANNA TAISSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG084119

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.